

PARECER Nº 0481/2020 - O.S. Nº 0530/2020.

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 974/2020**, que “Regulamenta o funcionamento e criação ou transformação, no âmbito da PMMT, Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor (a): Deputado SILVIO FÁVERO.

Relator (a): Deputado (a) GR. João

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo n.º 8694/2020, Processo n.º 1472/2020, foi lido na 77ª Sessão Ordinária (25/11/2020).

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 974/2020, que “Regulamenta o funcionamento e criação ou transformação, no âmbito da PMMT, Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, conforme texto abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e funcionamento das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes e Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Dom Pedro II, ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes ou Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Dom Pedro II, em atendimento ao que prevê o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso, Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014, e a Lei de Ensino da PMMT e CBMMT, Lei Complementar n.º 408 de 01 de julho de 2010, sendo mantenedora a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e gestoras das unidades de ensino a Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: As Escolas Estaduais da rede pública de ensino eventualmente a serem transformadas para o modelo do caput, passarão a se denominar Escolas Estaduais Militares, o qual receberão a denominação de um militar estadual homenageado que atuou na região de circunscrição.

Art. 2º As Escolas Estaduais Militares, de que trata esta lei serão implementados por intermédio de ações conjuntas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de proporcionar uma educação de excelência e a garantia ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, visando à promoção da cultura da paz, o exercício da cidadania e do patriotismo.

Art. 3º São objetivos das Escolas Estaduais Militares, entre outros:

I - atender alunos de ambos os sexos que estejam cursando o ensino fundamental do 3º ciclo e ensino médio.

II - oferecer ao aluno educação formal baseada em valores cívicos, patrióticos, éticos e morais;

III - usar como instrumentos educacionais o ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e dos ideais da família;

IV - melhorar os indicadores de desenvolvimento da educação básica;

V - diminuir a evasão escolar e o baixo desempenho acadêmico;

VI - aumentar os índices de aprovação dos estudantes da rede pública de ensino nos certames de acesso às instituições de ensino superior, bem como sua inserção no mercado de trabalho;

VII - valorizar os profissionais da educação;

VIII - obter avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos, como ferramenta transformadora da gestão do ensino;

Art. 4º Dentre as atividades constantes das Escolas Estaduais Militares deverão constar obrigatoriamente:

I - execução diária do Hino Nacional em postura adequada;

II - uso de uniforme próprio da respectiva Escola Militar;

III - formação de fila marcial para acesso às salas de aula;

IV - estímulo de valores e princípios militares;

V - prática de atividades esportivas que estimulem disciplina, autocontrole e cooperação;

VI - palestras;

VII - formaturas e desfiles militares;

VIII - atividades científicas, culturais e musicais.

Art. 5º A unidade de ensino fundamental de 3º ciclo e ensino médio da rede pública estadual em funcionamento que optar ou manifestar-se pelo modelo de gestão oferecido de Escolas Estaduais Militares, será submetida a estudo de viabilidade de acordo com os protocolos a serem definidos pela SEDUC e as Instituições Militares Estaduais.

§ 1º Nenhuma unidade de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso será obrigada a se tornar uma Escola Estadual Militar; no entanto, caso haja a intenção de participar do processo de transformação, deverá sujeitar-se a um plano de gestão que garanta à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso autonomia para realizar a gestão administrativa e disciplinar para o atingimento dos objetivos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º Após a apresentação do plano de gestão, deverá o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar providenciar Audiência Pública com a participação de pais e representantes de alunos, munícipes da área de circunscrição da Escola, representante da Assessoria Pedagógica municipal, representantes da SEDUC, da PMMT ou CBMMT, fins de identificar se há consenso na intenção e registrar em ata a manifestação pela adesão ou não.

§ 3º Em havendo consenso pela transformação em Escolas Estaduais Militares, todos os alunos, devidamente representados por seus pais ou representantes legais, deverão assinar Termo de Compromisso para demonstração de interesse em permanecer na unidade escolar e para o cumprimento do Plano Político Pedagógico da então unidade escolar a ser transformada em Escola Estadual Militar, sendo que aos demais alunos não interessados pelo novo modelo de gestão será garantida a matrícula em outra unidade escolar da rede pública estadual mais próxima de seu local de moradia.

§ 4º As vagas remanescentes dos alunos que não optarem por permanecer na unidade escolar transformada serão redistribuídas para o público externo interessado pela matrícula na referida unidade escolar.

§ 5º A matrícula nas vagas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior se dará após aprovação em processo seletivo.

Art. 6º As Escolas Estaduais Militares exigirão o material escolar individual e uniforme diferenciado dos alunos de cada ano letivo, dadas as características próprias do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: Os estudantes reconhecidos como hipossuficientes, nos termos da legislação vigente, terão direito a um kit uniforme e material escolar gratuitamente, oriundo da dotação orçamentária do Estado, no início do ano letivo.

Art. 7º. O número de vagas ofertadas nas Escolas Estaduais Militares, será estabelecido de acordo com a disponibilidade prevista na Instrução Normativa emitida pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º. O ingresso dos alunos à Escolas Estaduais Militares que passaram pelo processo de transformação, será garantida a permanência e matrícula aos alunos manifestamente interessados em permanecer sob gestão do novo modelo, e nos anos subsequentes, o processo será seletivo, inclusive para o preenchimento daquelas vagas dos alunos que decidirem não permanecer na unidade escolar militar.

§ 2º. Serão destinadas, 20% (vinte por cento) das vagas existentes para preenchimento por dependentes legais de militares estaduais aprovados em teste seletivo, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

§ 3º Serão destinadas 20% (vinte por cento) das vagas para alunos integrantes de famílias comprovadamente hipossuficientes (com renda familiar de zero a quatro salários mínimos) e 5% (cinco por cento) para alunos com deficiência – PcD, aprovados no processo seletivo. As demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes dos percentuais acima, serão ocupadas pelo demais aprovados, observada a ordem de classificação no processo de seleção.

Art. 8º O cargo de Diretor da unidade de ensino da rede pública criada ou transformada em Escola Estadual Militar e as já existentes será exercida por um Oficial, preferencialmente Oficial Superior, designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar e pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, respeitados os quesitos para designação, que encontram-se estabelecidos pelos respectivos Comandantes Gerais de ambas Instituições.

§ 1º O(s) policial(is) ou bombeiro(os) militar(es) indicado(s) e nomeado(s) deverá(ão) permanecer à disposição das referidas Escolas Estaduais Militares pelo período mínimo de 02 (dois) anos, salvo se houver motivo de força maior para a sua remoção, bem como, em razão de avaliação da DEIP (Diretoria de Instrução e Pesquisa) de sua respectiva instituição.

§ 2º O Diretor da Escola Estadual Militar, poderá ser reconduzido à função por igual período de 02 (dois) anos por indicação do Comandante Geral da respectiva instituição, não havendo limite de reconduções.

§ 3º É permitido aos militares estaduais da ativa e inatividade, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e Corpo de Bombeiros Militar, comporem o quadro efetivo das Escolas Militares Estaduais, conforme previsão na Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007 e suas atualizações.

Art. 9º A Escola Estadual da Polícia Militar Tiradentes e a Escola Estadual do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, exigirão uniforme e material escolar individual dos alunos em cada ano letivo, dadas as características próprias da unidade de ensino e da destinação da formação.

Art. 10 As Escolas Estaduais Militares poderão firmar parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades privadas, para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, na forma disposta na presente Lei.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei 10.922, de 12 de julho de 2019.

Em 01/dezembro/2020, o requerimento de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, de autoria do Deputado Silvio Fávero, recebeu a ADMISSIBILIDADE da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através do Despacho nº 205/2020/SPMD/NCCJR/ALMT.

Após, os autos foram tramitados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura e Desporto, sendo recebidos em 02/12/2020, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em síntese, é o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que aborde os temas contidos no Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que **levam** a administração à prática.

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

O baixo rendimento escolar, a evasão por desinteresse e o baixo nível acadêmico a que foram expostos os jovens, sobretudo das escolas públicas, nas últimas décadas, saltam aos olhos. O desrespeito impera e a comunicação, verbal ou escrita, é ininteligível. Pais desrespeitados, professores agredidos, com medo de lecionar, patrimônio público depredado, pichado, uso desenfreado de entorpecentes lícitos e ilícitos, estes são alguns exemplos do que temos presenciado diuturnamente. A proposição que submeto à análise dos Nobres Parlamentares visa reverter essa grave situação mediante a instituição das Escolas Estaduais Militares.

A instalação e a consolidação das Escolas Militares é uma das mais exitosas iniciativas ocorridas nas últimas décadas na área educacional em todo o País. Conforme diagnóstico feito Governo Federal, atualmente, existem no país 234 escolas militares, sendo 15 federais, 5 municipais, 11 privadas e 203 estaduais.

As Escolas Militares são instituições de ensino diferenciadas que praticam diariamente com os seus alunos valores basilares para todo o indivíduo, tais como disciplina, respeito à hierarquia, compromisso com o estudo, o civismo, o patriotismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e dos ideais da família e da religião com foco em resultados.

Os alunos que frequentam uma Escola Militar iniciam o seu turno de estudos cantando o Hino Nacional para manter o conceito de civismo e respeito às

instituições nacionais como a Bandeira e o sonho de uma pátria unida e fraterna. Nas salas de aula o conceito de respeito mútuo começa pelo respeito à hierarquia do professor.

O estudo não se destina somente a preparar os jovens para o mercado de trabalho, para o ingresso em cursos técnicos ou para buscarem uma vaga nas universidades. Mas, muito além disso, os jovens são preparados para se tornarem futuros líderes em todas as áreas de conhecimento.

Atualmente muitas unidades da Federação possuem Escolas Militares administradas pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, todas definidas como escolas públicas pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo havendo cobranças ou pedidos de contribuição de taxas mensais para a manutenção dos estabelecimentos.

Fato é que diversos Estados e municípios da Federação que implementaram o programa de gestão compartilhada cívico-militar, ainda que com nomenclatura distinta, vêm experimentando melhoras gradativas e significativas no comportamento dos jovens no meio escolar, no seio familiar, no trabalho bem como no desempenho escolar, inclusive com redução na evasão escolar.

Nesses Estados, pais, professores e alunos, sem exceção, tem proferido elogios com manifesta gratidão por participar da nova forma de gestão e organização nas escolas, pois verificaram na prática que a disciplina leva a resultados satisfatórios notadamente do desempenho escolar. E os índices de aprovação em universidades, obtidos pelos alunos dessas escolas, fazem como que, não somente eles, mas os pais, em sua esmagadora maioria, aprovelem o modelo adotado.

Os pais, diretores e professores dessas escolas tem o sentimento de dever cumprido, principalmente por verem seus jovens integrados, felizes e satisfeitos ao relacionarem-se cada vez melhor na escola e na sociedade. Como é o caso dos Estados de Minas Gerais, Pará, Amazonas e, especialmente do Estado de Goiás que, pioneiramente, implantou a gestão militar em determinadas escolas e obteve destacado sucesso e mais recentemente o Distrito Federal que implantou o Projeto Piloto de Gestão Compartilhada Cívico Militar.

No Estado de Mato Grosso as escolas militares já fazem parte do Sistema Estadual de Educação. O segmento está representado, por 8 (oito) escolas militares, sendo 7 (sete) Escolas Tiradentes da Polícia Militar, que estão localizadas nos municípios de Cuiabá, Confresa, Sorriso, Nova Mutum, Lucas do Rio Verde, Juara e Rondonópolis (em fase de implantação), e 01 (uma) Escola Dom Pedro II do Corpo de Bombeiros, em Alta Floresta.

Sendo que, as Escolas Tiradentes administradas pela Polícia Militar, têm apresentado os melhores índices de desempenho entre as escolas públicas mato-grossenses no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), principal indicador da qualidade da educação no país divulgado anualmente.

No entanto, em que pese a sua relevância mesmo diante da incontestável melhora da qualidade de ensino, constatada pelas altas notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) obtidas por estas instituições militares de ensino em comparação com as outras instituições de ensino.

Verifica-se que a falta de informações e de uma legislação específica faz com que uma parte da sociedade tenha restrições, e até um certo preconceito, quanto ao modelo das Escolas Militares. Fazendo surgir a necessidade imediata de uma norma estadual que possa solucionar todas as dúvidas da sociedade e dar segurança jurídica para os pais interessados em matricular seus filhos em Escolas Militares.

Por fim, afirma-se que a mudança deve ocorrer o quanto antes. Depende de nós, representantes da sociedade, nesse caso, em especial das famílias, a adoção de providências urgentes em prol da educação.

Quanto à legalidade, o projeto de lei está amparado pelo Decreto Federal n.º 9.665 de 02 de janeiro de 2019, que no parágrafo único do artigo 1º do Anexo I, determina o seguinte:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

De todas as transformações que se faz necessários, a mais importante será resgatar a autoridade do professor.

As primeiras experiências com a militarização do ensino datam da década passada. Aos poucos, o modelo foi se expandindo. Atualmente, funcionam nesses moldes perto de 200 colégios estaduais e municipais em quase todos os estados.

Em termos numéricos, Goiás é o líder nacional, com 60 escolas estaduais nas mãos da Polícia Militar. Em Roraima, há 19. Os colégios que costumam ser militarizados são os do ensino médio e os da última etapa no ensino fundamental (do 6º ao 9º ano).

O MEC escolheu a capital da República como piloto. A pasta destinou verbas para que, até o fim do ano, 40 escolas do Distrito Federal sejam entregues à gestão militar. Dessas, quatro já foram militarizadas. O dinheiro federal deve ser aplicado na infraestrutura e na capacitação dos profissionais.

Em abril, representantes do MEC participaram de uma audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para tentar convencer os deputados estaduais a aprovar a educação militarizada — a

adoção do modelo exige lei específica. Minas é um dos poucos estados que não têm nenhuma escola cívico-militar.

De acordo com o Ministério da Educação, a militarização do ensino traz três grandes benefícios: os alunos ficam mais disciplinados e obedientes, a violência na escola despenca e a aprendizagem aumenta.

O modelo que o MEC apoia é inspirado nas escolas militares, que pertencem às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros. Comparadas com as escolas militarizadas, a grande diferença é que as militares não têm ligação com a rede pública de ensino e destinam quase todas as suas vagas aos filhos dos militares.

A violência não nasce dentro da escola, mas fora dela, na sociedade. A escola é apenas um microcosmo da sociedade. Se o entorno fosse um lugar seguro, a escola também seria. Para a Polícia Militar, é mais fácil cuidar da segurança dentro da escola, porque o ambiente é menor e controlado e todos os alunos são obrigados a obedecer às ordens do comandante, inclusive os professores.

É necessária a união da sociedade com o Governo de forma que, juntos, possam trabalhar na adequação das carências atuais, visando a melhoria do desempenho educacional, focando não apenas nas políticas educacionais como também relevando a tamanha necessidade de levar em conta o trabalho dos profissionais da educação. Estes que hoje não têm formação que lhes de suporte para enfrentar as situações das instituições de ensino. Enquanto o Estado e a sociedade não se unirem com o intuito de contribuir para a superação do desafio da educação no Brasil, “continuar-se-á longe da cidadania plena do desenvolvimento com equidade” (GADOTTI, 2000, p.31).

O Projeto de Lei (PL) nº 974/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que “Regulamenta o funcionamento e criação ou transformação, no âmbito da PMMT, Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências” é um desafio a ser enfrentado e superado para a esperança da melhoria educacional do Estado de Mato Grosso e do Brasil.

Por essas razões, nos manifestamos, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 974/2020, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 974/2020	0481/2020	0530/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 974/2020**, que “Regulamenta o funcionamento e criação ou transformação, no âmbito da PMMT, Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 974/2020, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO.

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.

Ante-Sala de Reunião do Plenário das Deliberações, em 02 de dezembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO:	EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	02/12/2020 -12h00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 974/2020.
AUTOR:	Deputado SILVIO FÁVERO.

MEMBROS TITULARES		SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)					
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
VALDIR BARRANCO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE		VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NININHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL: APROVADO REJEITADO

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

- Com parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 974/2020.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Romaldo Júnior
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Presidente da Comissão

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

EM TEMPO,

O RELATOR DO PRESENTE PROJETO FOI O DEP. DR JOÃO,
OUTROSSIM O DEP. ROMOALDO NÃO ESTAVA EXERCENDO A SUPLENÇA
NESTA OPORTUNIDADE.
RATIFICO OS DEMAIS VOTOS.